DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1213/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15161/2015
PROTOCOLO	: 1625470
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 189/2014, termos aditivos e a execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2014, realizados entre o Município de Coxim/MS e a empresa Marcelino Beserra Neto ME, objetivando a aquisição de material de expediente, no valor de R$ 106.154,20 (cento e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-1778/2019 (TC/MS n. 15160/2015 - peça n. 32 / f. 602-607), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 76/2014) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização contratual, regularidade dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira (peça n. 27 / f. 206-211).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 37, f. 234-236, opinando pela irregularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 12256/2021*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do contrato que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 76/2014) foi julgado via Decisão Singular n. DSG-G.RC-1778/2019 (TC/MS n. 15160/2015 - peça n. 32 / f. 602-607).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 189/2014

A Formalização do Contrato n. 189/2014 está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* estabelecida na Instrução Normativa n. 35/2011.

A remessa dos documentos ocorreu fora do prazo, isto porque a publicação se deu em 14/11/2014 e enviada em 20/8/2015, tendo como data limite para envio 5/12/2014, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Intimado sobre a irregularidade acima, o ordenador de despesas se justificou dizendo que ocorreram por diversos fatores, tais como, a mudança de forma de envio de remessa física pelo eletrônico, novas instruções de envio obrigatório de documentos, mudanças e treinamentos de servidores responsáveis, considerando ainda o elevado número de Procedimentos Licitatórios, Contratos e termos aditivos, cuja execução financeira tem que ser encaminhada a essa Corte de Contas (f. 219).

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.2. Dos Termos Aditivos

A formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* estabelecida na Instrução Normativa n. 35/2011.

Contudo, em todos os casos, o gestor deixou de observar os prazos para remessa dos atos à esta Corte de Contas, cujos atrasos foram superiores a 30 (trinta) dias, restando, portanto, intempestivas e em desacordo com os termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Assim como a intimação sobre a intempestividade do contrato, o ordenador de despesas foi intimado sobre a intempestividade dos termos aditivos e encaminhou no mesmo no ofício, justificativas quanto a remessa fora do prazo dos termos aditivos (f. 219).

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade contábil dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 27 / f. 206-211):

Valor do Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 90.981,58
Despesa Liquidada	R$ 90.981,58
Pagamento Efetuado	R$ 90.981,58

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual e dos termos aditivos tenha sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 189/2014, pela *remessa fora do prazo,* não atendendo aos termos da INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), pela *remessa fora do prazo,* não atendendo aos termos da INTC/MS n. 35/2011;

c) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, inciso II do art. 59, c/c os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c alínea “a” do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Aluizio Cometki São José*, ex-Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

e) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd